PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.890

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime Jurídico do Servidor Público da administração direta do Município de Lavras, no âmbito do Poder Executivo, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único . O regime de que trata este artigo é o da Legislação Estatutária.

Art. 2º. Em decorrência do disposto do parágrafo único do artigo 1º desta Lei e a partir de sua vigência, fica assegurado automaticamente aos atuais inativos acobertados pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, o direito de ressarcimento percebido, em comparação aos direitos, níveis e classe e função daqueles aposentados pela Legislação Estatutária.

Art. 3º. Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no dia 1º.(primeiro) do mês subseqüente ao de publicação desta Lei.

§ 1º. A transformação de que trata este artigo implica automaticamente extinção do respectivo contrato de trabalho.

$ 2º. No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas a denominação e as atribuições do emprego de que seja titular o servidor.

$ 3º. A função pública criada na forma deste artigo, será extinta com a vacância.

Art. 4º. O servidor, cujo ingresso regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, terá transformado em cargo público a função pública da qual se tornou detentor em decorrência do disposto no artigo anterior, observado o seu $ 2º.

Art. 5º. O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos desta Lei e não tenha sido admitido através de aprovação em concurso público, será efetivado em cargo público, desde que:

I- sendo estável, seja aprovado em concurso interno;

II- nos demais casos, seja aprovado em concurso público de que é titular.

$ 1º. Será admitido nos concursos referidos neste artigo, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelos respectivos editais.

$ 2º. O Executivo realizará os concursos previstos neste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da presente Lei.

$ 3º. O servidor abrangido pelo inciso I do Art. 5º desta Lei, não aprovado em concurso público, será demitido do serviço público municipal.

Art. 6º. Ao servidor abrangido pelo art. 5º. inc. II, desta Lei, será assegurada indenização, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público que se realizar para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, composta das seguintes parcelas:

I- remuneração correspondente ao valor do mês da dispensa;

II- 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III- 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro de ano anterior; e

IV- 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo único . O disposto neste artigo não aplica em caso de pedido de demissão ou em virtude de falta grave apurada em inquérito administrativo.

Art. 7º. O servidor na condição do art. 3º. desta Lei, será inscrito na forma prevista em regulamento, no IPSEMG.

Art. 8º. Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver admissão para o exercício de função pública, nos casos de:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III- exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre admissão e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do art. 9º.

§ 1º. O prazo de exercício da função pública na hipótese dos incs. I e II, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. A dispensa do ocupante da função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da admissão, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência destas hipóteses.

Art. 9º. Poderão ter acesso ao serviço público, pessoas destinadas ao desempenho de funções de natureza temporária.

§ 1º. Consideram-se necessidades temporárias para fins do disposto neste Artigo:

I- calamidade pública;

II- campanhas de saúde pública;

III- implantação de serviço urgente e inadiável;

IV- execução de serviço absolutamente transitório e de necessidade esporádica;

V- execução direta de obra determinada; e,

VI- convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ 2º. As Admissões para os cargos específicos nos Incisos I a IV do parágrafo anterior, serão feitas mediante processos seletivos simplificados, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, até um máximo de 04 (quatro) meses.

§ 3º. As admissões para os casos especificados nos incisos V e VI do parágrafo primeiro deste artigo, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, com duração até a cessação do evento que lhe deu causa.

Art. 10. Os servidores ocupantes das funções públicas previstas nos artigos 8º e 9º, ficam submetidos ao regime de emprego estatuído pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, e vinculados ao Sistema Geral da Previdência Social.

Art. 11. Para o serviço de obras, conservação, limpezas, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

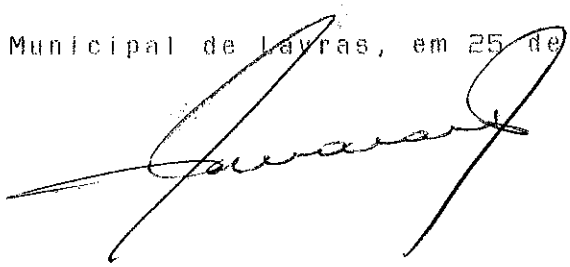
Art. 12. Os gastos da Prefeitura Municipal de Lavras com pessoal, incluindo os inativos, não poderá ultrapassar, sob nenhuma justificativa, o percentual previsto na Constituição Federal ou em outra lei que o determinar, sob pena de responsabilidade financeira, imediata do Prefeito que o autorizou.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

9

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de setembro de 1991.



Antônio Carlos Marani

Prefeito Municipal